

LEI Nº 1.367, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.



"Institui o Código de Posturas do Município de Boa Esperança do Sul, e dá outras providências."

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas no âmbito do Município de Boa Esperança do Sul.

Art. 2º São princípios que regem este Código:

- I - a proteção da saúde, da segurança, do bem-estar e da ordem pública;
- II - a preservação do meio ambiente urbano e da salubridade dos espaços públicos;
- III - a participação comunitária na manutenção da limpeza, da harmonia e da convivência urbana;
- IV - a dignidade da pessoa humana e a valorização da cidadania;
- V - a supremacia do interesse público sobre o interesse privado;
- VI - a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência da atuação administrativa.

Art. 3º São objetivos deste Código:

- I - disciplinar o uso adequado dos espaços públicos e privados no âmbito urbano;
- II - prevenir e corrigir condutas que comprometam a segurança, a higiene, o sossego ou a estética urbana;
- III - definir deveres e proibições aplicáveis à coletividade e aos agentes privados;
- IV - garantir a efetividade da fiscalização municipal e a aplicação das sanções previstas em lei;
- V - promover o convívio harmônico entre as diversas atividades humanas desenvolvidas no território do Município.

Art. 4º Para os fins deste Código, considera-se:

I - logradouros públicos: as vias, calçadas, praças, jardins, canteiros, passeios e demais bens de uso comum do povo;

II - entulho: todo resíduo sólido resultante de obras de construção, demolição ou reforma, incluindo materiais inservíveis como restos de concreto, tijolos, madeira, fiação, entre outros;

III - veículo abandonado: aquele que permanece estacionado em via pública por mais de 30 dias, sem movimentação aparente, em estado de deterioração ou sem condições de circulação;

IV - atividade irregular: qualquer exercício de ofício, comércio, serviço ou atividade profissional em espaço público sem a devida autorização do Município;

V - calçada ecológica: passeio que, total ou parcialmente, incorpora elementos permeáveis que permitem a drenagem de águas pluviais, respeitando os critérios de acessibilidade e segurança;

VI - evento público: toda manifestação, festividade, feira ou reunião aberta ao público realizada em espaço público urbano.

TÍTULO II DAS PROIBIÇÕES E DOS DEVERES

CAPÍTULO I DA PROIBIÇÃO DE DEPÓSITO DE ENTULHOS EM VIAS PÚBLICAS

Art. 5º É proibido, em todo o território do Município de Boa Esperança do Sul, o depósito, a descarga ou o despejo de entulhos, restos de construção civil, demolição, terra ou quaisquer materiais similares em vias, passeios, praças, terrenos ou outros logradouros de uso comum do povo.

Parágrafo único. Considera-se entulho, para os fins deste Código, todo e qualquer resíduo oriundo de obra de construção, reforma ou demolição de imóveis, inclusive restos de materiais de construção, cerâmicas, calça, tijolos, concreto, argamassa, madeira, metais, plásticos, fiação e objetos similares.

Art. 6º A remoção e o transporte de entulhos e materiais de construção deverão ser realizados por meio de caçambas estacionárias, contêineres ou outro meio tecnicamente adequado, devidamente autorizado pelo Poder Público.

§ 1º O titular da obra, o responsável técnico ou o proprietário do imóvel, deverá contratar caçamba ou meio similar, para coleta do entulho gerado, e a empresa contratada será responsável pela destinação adequada do entulho.

§ 2º O uso de caçambas deverá obedecer às normas de segurança, sinalização, horário de colocação e retirada, e demais exigências estabelecidas por regulamentação específica expedida pelo Executivo Municipal.

Art. 7º Fica vedada a utilização de caçambas ou similares sem identificação do responsável pelo serviço, número de telefone de contato e numeração visível da autorização emitida pelo Município.

Art. 8º A inobservância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator às penalidades previstas no Título III deste Código, sem prejuízo da responsabilidade civil por eventuais danos causados ao patrimônio público ou a terceiros.

CAPÍTULO II DA PODA E SUPRESSÃO DE ÁRVORES E DA POLUIÇÃO

Art. 9º A poda, supressão ou corte de árvores localizadas em calçadas, passeios ou outros logradouros públicos dependerá de autorização prévia do órgão municipal competente, nos termos deste Código e da legislação ambiental vigente.

Art. 10. A autorização para poda ou corte será concedida após a vistoria do órgão municipal competente, caso seja constatado problema fitossanitário, prejuízo à rede elétrica, veículos ou transeuntes.

§ 1º A autorização de que trata o caput observará o cronograma municipal de recolhimento de galhos, com a finalidade de ordenar os serviços e evitar o acúmulo de resíduos em vias públicas.

§ 2º A solicitação deverá ser formalizada pelo interessado, contendo a justificativa do pedido, a localização da árvore e, quando possível, documentação fotográfica.

§ 3º O órgão municipal competente poderá indeferir o pedido que não se enquadrar nas hipóteses legalmente permitidas ou que não apresentar risco ou necessidade justificada.

Art. 11. Em casos urgentes, especialmente aqueles que envolvam risco iminente à integridade física de pessoas ou à segurança de bens, a poda ou corte emergencial poderá ser realizado de forma imediata, devendo o responsável comunicar o fato à Diretoria competente no prazo de até dois dias úteis, para fins de regularização e posterior retirada dos galhos pelo Município.

Parágrafo único. Caso a justificativa não seja aceita pela Diretoria competente, o responsável se sujeitará às sanções previstas no Título III desta Lei.

Art. 12. É vedado o depósito de galhos em via pública fora dos períodos autorizados no cronograma municipal, salvo nos casos previstos no art. 11 deste Código.

Art. 13. É proibida a utilização de árvores para afixação de cartazes, faixas, anúncios ou

quaisquer materiais, bem como para suporte de instalações, cabos, fios ou objetos similares.

Art. 14. Fica proibido o lançamento direto ou indireto, na atmosfera, ainda que por meios próprios, de resíduos gasosos, fumaças, gases, poeiras, fumos, partículas ou qualquer outro estado de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias ou correlatas, que causem poluição do ar.

§ 1º O Prefeito Municipal regulamentará as regras, medidas e limites da poluição, segundo parecer do órgão competente.

§ 2º Enquanto não houver normas técnicas municipais, os métodos de amostragem e análise dos poluentes serão os utilizados pelos órgãos estadual e federal.

§ 3º Caso não haja, para um poluente específico, método padronizado nos órgãos mencionados nos §§ 1º e 2º, outros poderão ser adotados, conforme fixação a ser definida em laudo técnico.

§ 4º Os estabelecimentos industriais, comerciais, residenciais, agropecuários e correlatos, quando necessário, serão intimados a prestarem informações sobre elementos relativos à poluição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. A inobservância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator às sanções previstas no Título III, inclusive quanto à obrigação de retirada do material depositado irregularmente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e ambiental.

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DE DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 16. É proibido o depósito de materiais de construção, tais como areia, brita, pedra, cimento, tijolos, telhas, tubos e outros insumos utilizados em obras, diretamente sobre o leito de vias públicas, praças, jardins, canteiros centrais ou demais bens de uso comum do povo.

Art. 17. Será permitido, em caráter excepcional e temporário, o depósito de materiais de construção sobre o passeio público (calçada), desde que:

I - seja resguardado o espaço mínimo de circulação para pedestres, nos termos das normas técnicas de acessibilidade;

II - não obstrua rampas de acesso, faixas de travessia, pontos de ônibus ou entradas de imóveis vizinhos;

III - os materiais estejam devidamente acomodados, em condições que impeçam seu espalhamento ou arraste por ação de vento ou chuva;

IV - a permanência não ultrapasse o prazo de cinco dias úteis, salvo em caso de obras de maior duração, devidamente comunicadas ao órgão competente;

V - não haja risco à segurança de transeuntes ou ao patrimônio público.

Art. 18. A responsabilidade pela limpeza e recomposição do passeio público utilizado será do responsável pela obra ou do proprietário do imóvel, respondendo por danos ou sujeiras decorrentes do uso da calçada.

Art. 19. O descumprimento das disposições deste Capítulo acarretará aplicação das sanções previstas no Título III, independentemente de eventual cobrança pelos custos de limpeza e reparação promovidos pela Administração Pública.

CAPÍTULO IV DA LIMPEZA DE TERRENOS E IMÓVEIS

Art. 20. Os proprietários, possuidores a qualquer título ou responsáveis legais por terrenos localizados no Município de Boa Esperança do Sul deverão mantê - los limpos, capinados e isentos de resíduos sólidos, entulhos, água parada, mato alto ou qualquer outro elemento que possa gerar risco à saúde pública ou à segurança da coletividade.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput inclui a remoção de lixo, materiais orgânicos, objetos inservíveis e quaisquer substâncias que possam servir de criadouros de vetores de doenças, como o mosquito transmissor da dengue, ou abrigo de animais peçonhentos, como escorpiões e cobras.

Art. 21. Constatado o descumprimento do dever de limpeza, a fiscalização municipal lavrará auto de infração, notificando o proprietário para que regularize a situação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Não sendo promovida a limpeza no prazo estabelecido, a Diretoria competente poderá realizar a limpeza do terreno, mediante cobrança posterior dos custos do serviço, acrescidos de multa administrativa nos termos do Título III deste Código.

§ 2º O valor da despesa será lançado como crédito não tributário em nome do responsável, passível de inscrição em dívida ativa, execução extrajudicial e judicial.

Art. 22. Em casos de risco iminente à saúde pública, especialmente diante da presença de focos de vetores de doenças como o mosquito da dengue, ou da proliferação de animais peçonhentos, como escorpiões, o Poder Público poderá ingressar em imóveis fechados ou desabitados para realizar os serviços de limpeza, controle ou eliminação de criadouros, ainda que sem autorização judicial.

§ 1º O ingresso será precedido de notificação ao responsável legal pelo imóvel, salvo em situações de urgência, devidamente justificadas em relatório técnico elaborado por agente público competente.

§ 2º A atuação será limitada às ações estritamente necessárias à eliminação do risco à

saúde pública, devendo ser documentada em relatório de execução e acompanhada de registro fotográfico, sempre que possível.

§ 3º Os custos decorrentes da intervenção serão cobrados do responsável, acrescidos de multa administrativa, nos termos deste Código.

Art. 23. Verificada a ocupação irregular, abandono ou desocupação de imóvel urbano que represente risco à segurança pública ou à coletividade, o Município poderá, por meio da Diretoria competente, adotar medidas de contenção e isolamento, inclusive com a instalação de tapumes, barreiras ou fechamento físico do imóvel.

§ 1º A medida será precedida de laudo técnico circunstanciado, acompanhado de notificação ao proprietário ou possuidor, salvo nos casos de urgência devidamente motivada.

§ 2º As providências adotadas serão devidamente documentadas e limitadas à proteção da segurança pública e à preservação da ordem urbana, com posterior cobrança dos custos ao responsável pelo imóvel.

§ 3º As medidas previstas neste artigo não implicam a transferência de posse, domínio ou responsabilidade civil sobre o imóvel ao Município, cabendo ao particular zelar pela manutenção e segurança de sua propriedade.

CAPÍTULO V DA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS (CALÇADAS)

Art. 24. É obrigação do proprietário ou possuidor de imóvel urbano manter o passeio público (calçada) construído, conservado e em condições adequadas de uso, segurança e acessibilidade, conforme os padrões técnicos estabelecidos em legislação específica.

Art. 25. A calçada deverá garantir:

I - piso regular, firme e antiderrapante;

II - largura mínima livre de obstáculos, conforme normas de acessibilidade;

III - desníveis apenas onde tecnicamente indispensáveis, com rampas suaves e sinalização adequada;

IV - conservação permanente, com remoção de danos, entulho, mato ou quaisquer obstruções.

Art. 26. É permitido ao proprietário, a seu critério, construir calçada ecológica, respeitado o padrão de acessibilidade e as orientações técnicas do Município.

§ 1º Considera-se calçada ecológica aquela que incorpora áreas permeáveis para drenagem de águas pluviais, mediante uso de grelhas, pisos drenantes, faixas gramadas ou

similares.

§ 2º O Município poderá, mediante Decreto, tornar obrigatória a adoção de calçada ecológica em bairros, ruas ou regiões definidas, em razão de critérios ambientais, de drenagem ou urbanísticos.

Art. 27. Em caso de dano ou deterioração da calçada causada por obras públicas ou serviços de concessionárias, estas deverão providenciar a imediata recomposição do passeio, nos mesmos padrões anteriormente existentes ou conforme determinação do Município.

Art. 28. O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeitará o infrator às penalidades previstas no Título III, sem prejuízo da execução subsidiária da obra pelo Município, com cobrança posterior dos custos.

CAPÍTULO VI DA PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS EM VIA PÚBLICA

Art. 29. É proibido o exercício de atividades industriais, comerciais ou profissionais em vias públicas, passeios, praças e demais logradouros públicos do Município de Boa Esperança do Sul, sem a devida autorização do Poder Público Municipal.

§ 1º Incluem-se entre as atividades vedadas, dentre outras:

I - a prestação de serviços de funilaria, mecânica, pintura automotiva, lavagem de veículos ou similares em área pública;

II - a exposição, conserto ou desmontagem de veículos ou máquinas sobre calçadas, ruas ou espaços de uso comum;

III - o depósito de peças, ferramentas, óleo, graxa ou qualquer resíduo de atividade técnica ou profissional em logradouro público;

IV - a execução de atividades que envolvam ruído, poeira, vapores, odores ou outros elementos que prejudiquem a salubridade ou o sossego público.

§ 2º A proibição aplica-se ainda que a atividade seja realizada em frente ao domicílio ou estabelecimento do profissional, salvo nos casos de carga e descarga ou manobras breves, desde que não causem obstrução, risco ou dano ao espaço público.

Art. 30. Poderão ser excepcionalmente autorizadas, mediante regulamento próprio do Executivo Municipal:

I - atividades de comércio ambulante ou feiras livres, em locais e horários previamente definidos;

II - serviços temporários durante festividades, eventos ou situações emergenciais;

III - projetos de urbanismo tático, ocupações culturais ou atividades comunitárias reconhecidas pelo Município.

Parágrafo único. As atividades autorizadas nos termos deste artigo deverão expor, de maneira ostensiva, a autorização concedida pelo Poder Público durante o funcionamento, sem prejuízo das respectivas fiscalizações pelos órgãos competentes.

Art. 31. A infração ao disposto neste Capítulo implicará na apreensão dos materiais utilizados, remoção imediata do equipamento, interdição da atividade e aplicação das penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das medidas administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO VII DA PROIBIÇÃO DE ABANDONO DE VEÍCULOS EM VIAS PÚBLICAS

Art. 32. É proibido abandonar, estacionar de forma prolongada ou manter veículos automotores, carcaças, carretas, reboques ou similares em estado de abandono em vias públicas, calçadas, praças ou demais logradouros do Município de Boa Esperança do Sul.

Art. 33. Considera-se abandonado, para os fins deste Código, o veículo que:

I - permaneça no mesmo local, em via pública, por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, sem movimentação aparente ou sem utilização regular;

II - esteja em estado de visível deterioração, sem condições mínimas de circulação, com pneus murchos, ausência de rodas, vidros quebrados, ferrugem excessiva, peças faltantes ou sinais de vandalismo;

III - possua placas de identificação adulteradas, ausentes ou ilegíveis;

IV - ofereça risco à segurança, à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 34. Constatada a situação de abandono, a fiscalização municipal notificará o proprietário, se identificado, para a retirada voluntária no prazo de cinco dias úteis.

§ 1º A notificação poderá ser afixada diretamente no veículo, quando não for possível localizar o proprietário.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, será utilizado adesivo que indique a situação de abandono do veículo, com a finalidade de conceder ampla publicidade à constatação e como medida preparatória das ações previstas neste Código.

§ 3º Findo o prazo sem providência, o veículo será removido ao local adequado, mediante lavratura de auto de apreensão, sem prejuízo da multa administrativa e da cobrança das despesas de remoção e estadia a serem lançadas em nome do proprietário do veículo e

inseridas em dívida ativa.

§ 4º Considera-se local adequado, nos termos do § 3º deste artigo, pátio instituído e mantido pelo Poder Executivo, bem como contratado na forma da legislação federal.

Art. 35. Os veículos apreendidos e não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias poderão, após a aplicação da penalidade de perdimento, ser encaminhados à alienação ou outro destino conforme legislação específica, observado o devido processo administrativo.

Art. 36. O disposto neste Capítulo aplica-se inclusive a veículos de propriedade de pessoas jurídicas ou utilizados para fins comerciais ou industriais, quando deixados em vias públicas em desconformidade com esta norma.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DE OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 37. Toda obra ou serviço de construção, demolição, reforma ou manutenção, executada em imóvel situado junto a passeio público, deverá ser isolada por meio de tapumes, barreiras, sinalização e demais dispositivos de proteção, de forma a assegurar a integridade física de pedestres, veículos e bens públicos ou privados.

Art. 38. O uso de andaimes ou estruturas suspensas que avancem sobre passeios ou vias públicas somente será permitido mediante:

I - instalação de cobertura ou proteção inferior resistente, capaz de conter queda de objetos ou materiais;

II - sinalização visível de advertência e delimitação da área afetada;

III - respeito às normas de segurança do trabalho, do Corpo de Bombeiros e demais regulamentações técnicas aplicáveis.

Art. 39. Os tapumes e proteções devem ser mantidos em boas condições de conservação e estabilidade durante toda a execução da obra, sendo de responsabilidade do proprietário, possuidor ou responsável técnico da obra eventuais danos, acidentes ou prejuízos causados pela omissão ou falha na proteção do local.

Art. 40. A desobediência às normas previstas neste Capítulo sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas neste Código, inclusive a interdição da obra, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal pelos danos causados.

CAPÍTULO IX DA PROIBIÇÃO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 41. É proibido destruir, inutilizar, danificar, pichar, sujar ou, por qualquer meio, praticar ato de vandalismo, depredação ou deterioração contra obras, instalações, mobiliário urbano,

equipamentos ou bens públicos situados no território do Município de Boa Esperança do Sul.

Art. 42. São considerados atos lesivos ao patrimônio público, entre outros:

I - a pichação, pintura não autorizada, colagem de cartazes ou afixação de objetos em postes, bancos, muros, monumentos, paradas de ônibus, pontos de iluminação ou sinalização;

II - a destruição ou inutilização de lixeiras, placas, abrigos, bueiros, bocas de lobo, rampas de acessibilidade, jardins e canteiros;

III - o rompimento de fechaduras, grades, fechamentos ou proteções em prédios e espaços públicos;

IV - o uso indevido de áreas públicas como sanitário, depósito de lixo ou de entulho.

Art. 43. A responsabilidade pelos atos descritos neste Capítulo recairá:

I - sobre o autor identificado;

II - sobre os pais ou responsáveis legais, no caso de ato praticado por menor de idade;

III - sobre a pessoa jurídica ou organizador de evento, no caso de dano praticado em decorrência de aglomeração, festividade ou atividade coletiva, desde que o evento tenha fins lucrativos.

CAPÍTULO X DAS FESTAS PÚBLICAS

Art. 44. A realização de festas, eventos, shows ou celebrações em vias, praças ou demais espaços públicos do Município dependerá de autorização prévia do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 45. O requerimento de autorização deverá conter:

I - data, horário e local do evento;

II - estimativa de público;

III - identificação e contato do responsável pelo evento;

IV - indicação de estrutura a ser utilizada (palcos, caixas de som, tendas, sanitários, segurança, etc.);

V - plano de limpeza e descarte de resíduos após o evento, desde que o evento tenha fins lucrativos.

Art. 46. Compete ao organizador do evento:

I - manter a ordem e a segurança no local, inclusive com contratação de seguranças, se necessário;

II - preservar a integridade do patrimônio público;

III - não causar danos ao sossego, à saúde ou à segurança dos moradores e transeuntes;

IV - providenciar a limpeza total da área utilizada no prazo de até vinte e quatro horas após o término do evento, desde que o evento tenha fins lucrativos.

Art. 47. As atividades sonoras devem ser interrompidas até as 23 horas, salvo autorização expressa em sentido contrário, com justificativa fundamentada.

Art. 48. É proibida, durante a realização de festas públicas:

I - a utilização de fogos de artifício com estampido;

II - o uso de caixas de som particulares ou veículos com som automotivo sem autorização específica;

III - a comercialização de bebidas ou alimentos sem licença sanitária e alvará temporário.

Art. 49. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeita o responsável às sanções previstas neste Código, incluindo a interdição imediata do evento, sem prejuízo das demais responsabilizações administrativas, civis e criminais cabíveis.

CAPÍTULO XI DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 50. O exercício de atividades de comércio ambulante em logradouros públicos no Município de Boa Esperança do Sul depende de autorização prévia da Diretoria competente, nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Deferido o pedido de autorização e pagos os créditos tributários fixados, será expedido o alvará, que deverá ser afixado no equipamento utilizado pelo comerciante ambulante.

Art. 51. Considera-se comércio ambulante, para os fins deste Código:

I - o comércio exercido por pessoa física ou jurídica, de forma eventual, temporária ou itinerante, em vias, praças ou demais espaços públicos;

II - a instalação de trailers, food trucks, quiosques móveis, carrinhos ou similares, para venda de alimentos, bebidas, artesanato ou outros produtos;

III - a realização de feiras livres ou feiras municipais em espaços públicos ou particulares com acesso irrestrito ao público.

Art. 52. Os trailers, quiosques, carrinhos e equipamentos similares somente poderão funcionar em local previamente autorizado, em horário e condições estabelecidos pela Diretoria competente, mediante avaliação de:

I - impacto no tráfego e na segurança viária;

II - preservação do livre trânsito de pedestres;

III - salubridade e condições sanitárias;

IV - compatibilidade com o uso do solo urbano;

V - respeito ao sossego e à ordem pública.

Art. 53. A realização de feiras municipais, gastronômicas, temáticas ou de artesanato dependerá de autorização expressa do Poder Público, mediante requerimento contendo:

I - data, local e horário de funcionamento;

II - número estimado de expositores;

III - tipo de produtos ou serviços a serem comercializados;

IV - plano de limpeza e destinação de resíduos;

V - nome e contato do organizador responsável.

Art. 54. A autorização poderá ser cassada ou suspensa a qualquer tempo, em caso de:

I - descumprimento das condições estabelecidas;

II - verificação de risco à segurança, à saúde pública ou ao patrimônio público;

III - reclamações reiteradas da vizinhança, desde que fundamentadas;

IV - desobediência a normas de higiene, ordem urbana ou proteção ambiental.

TÍTULO III DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 55. O descumprimento das disposições deste Código sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - apreensão de bens, mercadorias ou equipamentos;
- IV - interdição da atividade, serviço, obra ou evento;
- V - cassação de autorização, licença ou alvará;
- VI - execução subsidiária das obrigações pelo Município, com cobrança dos custos;
- VII - perdimento do bem.

Art. 56. A aplicação das penalidades observará a natureza da infração, os danos causados, a reincidência, o grau de risco à saúde, à segurança, à ordem pública e ao meio ambiente.

Art. 57. A multa será fixada com base nos seguintes critérios:

- I - infrações leves: de 1 (uma) a 10 (dez) unidades do maior valor de referência (MVR) do Município;
- II - infrações médias: de 11 (onze) a 50 (cinquenta) unidades do MVR;
- III - infrações graves: de 51 (cinquenta e uma) a 200 (duzentas) unidades do MVR;
- IV - infrações gravíssimas: acima de 200 (duzentas) unidades do MVR.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 58. As penalidades serão impostas por auto de infração, lavrado por servidor público competente, na forma do Título IV desta Lei.

CAPÍTULO II DA REINCIDÊNCIA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Art. 59. Considera-se reincidência a repetição da infração por parte do mesmo infrator, no prazo de até 12 (doze) meses contados da aplicação da penalidade anterior, ainda que referente a dispositivo diverso deste Código.

Art. 60. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a resistência à fiscalização ou o impedimento da atuação dos agentes públicos;

II - a prática da infração em local de grande circulação de pessoas;

III - o descumprimento de medida determinada anteriormente pelo Poder Público;

IV - a exposição da coletividade a risco sanitário, ambiental ou estrutural;

V - a prática reiterada de exercício irregular de atividade comercial, industrial ou profissional em via pública.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 61. A sanção de interdição imediata do evento será aplicada nos casos de festas, celebrações ou atividades públicas realizadas em desconformidade com o Capítulo X do Título II, especialmente quando houver:

I - risco à segurança de pessoas;

II - obstrução de vias públicas;

III - descumprimento do horário limite de funcionamento;

IV - ausência de autorização municipal.

Art. 62. A sanção de cassação de alvará, licença ou autorização será aplicada quando constatada desobediência reiterada às disposições deste Código, especialmente nos casos de:

I - exercício de atividade industrial, comercial ou profissional em via pública após advertência ou multa;

II - manutenção de comércio ambulante em local não autorizado, após notificação formal;

III - funcionamento de trailers, quiosques ou feiras em desacordo com as normas deste Código;

IV - recusa em atender às determinações de interdição ou adequação expedidas pelo Município.

Art. 63. A sanção de perdimento poderá ser aplicada em relação ao veículo abandonado, após o devido processo administrativo.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DA AUTUAÇÃO E DEFESA

Art. 64. A apuração das infrações às disposições deste Código será formalizada mediante auto de infração, lavrado por fiscal de posturas devidamente identificado.

Parágrafo único. O auto de infração observará o modelo do Anexo I deste Código.

Art. 65. O auto de infração deverá conter, de forma clara e legível:

- I - nome do autuado, quando identificado;
- II - local, data e hora da infração;
- III - descrição objetiva e sucinta do fato constatado;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - penalidade aplicável;
- VI - as exigências a serem cumpridas, se for o caso;
- VII - assinatura do agente autuante;
- VIII - prazo para apresentação de defesa;
- IX - identificação de testemunhas, se houver;
- X - campo para ciência do autuado ou, se ausente, a forma da notificação.

Parágrafo único. No caso de recusa do autuado em formalizar a ciência de que trata o inciso X, o fiscal informará o ocorrido no auto de infração.

Art. 66. Após a lavratura do auto de infração, será concedido ao autuado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita, contados da data da ciência da autuação.

Parágrafo único. A defesa poderá ser apresentada pessoalmente ou por meio eletrônico, e deverá conter a qualificação do interessado, os fundamentos de fato e de direito e eventuais documentos comprobatórios.

CAPÍTULO II DA DECISÃO E DO RECURSO

Art. 67. A análise da defesa e o julgamento em primeira instância administrativa serão realizados por Fiscal de Posturas designado para essa função.

Parágrafo único. Na ausência de Fiscal de Posturas, outro servidor efetivo poderá ser designado à função descrita no caput.

Art. 68. O julgamento em primeira instância deverá ser motivado e proferido no prazo de até 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da defesa.

Art. 69. Da decisão do Fiscal de Posturas caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão.

§ 1º O recurso deverá ser interposto por escrito, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que o encaminhará, com ou sem reconsideração, à autoridade superior.

§ 2º A decisão do Prefeito Municipal será final na esfera administrativa, e deverá ser fundamentada.

§ 3º É facultado ao Prefeito Municipal solicitar parecer à Procuradoria Jurídica para a devida instrução da sua decisão.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA PENALIDADE

Art. 70. Esgotadas as instâncias administrativas, a penalidade imposta será executada pela Diretoria competente, nos seguintes termos:

I - as multas serão lançadas como crédito não tributário e poderão ser cobradas por meio de notificação direta, protesto em cartório, inclusão em órgãos gerenciadores de cadastros de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa ou execução judicial, conforme a legislação aplicável;

II - a apreensão de bens ou materiais será efetivada mediante termo próprio, com destino e guarda definidos em ato do Poder Executivo, assegurado o direito à restituição nos termos da lei;

III - a interdição de atividades, eventos ou obras será formalizada por meio de ato administrativo escrito, podendo ser executada imediatamente, mediante fixação de lacre, barreira ou notificação afixada no local;

IV - a cassação de alvará, licença ou autorização será publicada por ato do Prefeito ou autoridade delegada, e comunicada aos órgãos competentes.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas de maneira alternativa ou cumulada, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 71. Nos casos em que o Município realizar serviços ou medidas corretivas em substituição ao infrator, como limpeza de terreno, remoção de entulho ou instalação de tapume, será cobrado o valor correspondente à despesa pública efetuada, acrescido da multa aplicável.

§ 1º O valor será apurado administrativamente, conforme determinado em regulamento.

§ 2º O não pagamento ensejará a inscrição em dívida ativa e a cobrança nos termos da legislação vigente.

Art. 72. O Município poderá adotar meios eletrônicos para o envio de notificações, ciência de decisões e recebimento de recursos, conforme regulamento.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. O Município poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas, visando à execução de ações fiscalizatórias, educativas, de limpeza urbana, de controle de zoonoses e de gestão ambiental, desde que respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 74. As disposições deste Código não afastam a aplicação de outras normas municipais, estaduais ou federais que versem sobre meio ambiente, saúde pública, acessibilidade, segurança, obras e urbanismo.

Art. 75. As despesas desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 76. Fica alterada a redação da Tabela nº 9 da Lei nº 52, de 28 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a redação prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 77. Ficam revogados:

I - os arts. 357 e 359 da Lei nº 20/1980;

II - a Lei nº 12, de 21 de abril de 1989.

Art. 78. Este Código de Posturas entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Durante o período de vacância, o Poder Executivo deverá promover campanhas educativas e ações de divulgação para informar a população sobre os deveres e proibições estabelecidos nesta Lei.

Boa Esperança do Sul, 26 de novembro de 2025.

JOSÉ MANOEL DE SOUZA
Prefeito Municipal

ANEXO I

AUTO DE INFRAÇÃO DE POSTURA Nº /
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL

I - IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Bairro:

CEP:

Telefone/E-mail (se houver):

II - DADOS DA INFRAÇÃO

Local da Infração:

Data: // Hora: :

Descrição objetiva do fato constatado:

Dispositivo legal infringido (artigo, capítulo ou título):

Penalidade prevista:

() Advertência () Multa () Apreensão () Interdição () Cassação de autorização/alvará () Outra:

Testemunhas (se houver):

Nome:

Contato:

Nome:

Contato:

III - DADOS DO AGENTE AUTUANTE Nome:

Matrícula:

Cargo/Função:

Assinatura do Agente:

Data: //

IV - CIÊNCIA DO AUTUADO

Recebido pessoalmente

Afixado no local da infração Recusou-se a assinar

Entregue por outro meio:

Assinatura do Autuado (se presente):

Data: //

INSTRUÇÕES PARA DEFESA

O autuado poderá apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ciência, junto à Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, nos termos do Título IV do Código de Posturas.

ANEXO II

TABELA Nº 9

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

1. O comércio de maneira eventual e ambulante depende de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, que será concedida após o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 248 a 253 da Lei nº 52/90 e do pagamento da taxa no valor correspondente a 1,5 unidades do MVR do Município.

2. O comerciante eventual e ambulante que exercer atividade sem prévia autorização estará sujeito às sanções do art. 70 da Lei nº 52/90, além do lançamento de ofício da taxa de licença descrita no item 1, com os acréscimos legais.

Nota 1

A taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) quando os ambulantes se utilizarem de veículos automotores.

Nota 2 Revogada.

Nota 3

A licença dará direito a 2 (dois) vendedores. Ultrapassado esse número, haverá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da taxa para cada vendedor excedente daquele número.

Nota 4

O ambulante domiciliado e residente do Município deve apresentar, para comprovação, a última conta paga de luz ou água em seu nome e pagará a taxa do item 1 desta tabela, anualmente.

[Download do documento](#)